

**EMENDA N° -
(a MPV nº 684, de 2015)**

Art. 1º. Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração dos arts. 30 e 32, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....
V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da educação, nos termos da legislação específica, desde que a organização da sociedade civil preste atendimento direto ao público e seja credenciada previamente pelo órgão gestor da política.”
(NR)

“Art. 32

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do inciso I visa simplificar a hipótese de dispensa de chamamento público relacionada à urgência que no texto original só poderia ser cabível no caso de ter havido um chamamento anterior. Nesse sentido, propõe focar a

hipótese na situação de urgência para evitar a interrupção de atividades de relevante interesse público.

A proposta de nova redação do II do art. 30 da lei visa retirar a restrição de celebração de parceria, nos casos em que prevê, apenas com organizações da sociedade civil que possuam o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), desnecessário para fins de parceria. Ademais, há inclusão da possibilidade de celebração de parceria com dispensa de chamamento para os casos de calamidade pública. As alterações são benéficas, tendo em vista que visam ampliar as possibilidades de resolução mais célere de atendimento de atividades de interesse público à população em situações anormais e emergenciais.

Com relação ao inciso V, propõe-se a dispensa de chamamento público nas áreas de saúde, assistência social e educação por se entender que já há acúmulo nos sistemas estruturantes que exigem credenciamento prévio das entidades para verificação do atendimento dos critérios das políticas. No caso dos abrigos, por exemplo, são entidades que atuam na rede privada socioassistencial vinculadas ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e as que atuam no atendimento à saúde com vínculo com o SUS (Sistema Único de Saúde). Uma boa forma de resolver então seria vincular a dispensa de chamamento público ao credenciamento prévio feito pela gestão pública.

Importante ressaltar que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público mantém as demais regras, ou seja, não afasta a aplicação da lei. Nas áreas de saúde, educação e assistência, por exemplo, é cristalino que o que prevalece é o interesse público com indução do atendimento no território da demanda mapeada que deve ser coberta pelo Estado e que pode ser complementarmente atendida pela sociedade civil. Nesse sentido, não se pretende desmontar as redes existentes nessas áreas e sim fortalecê-las. A vinculação aos sistemas ajuda a garantir o espírito do procedimento prévio para seleção e democratização do acesso.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO

